



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084951-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO, são agravados LEONORA LANNI GONÇALVES E SILVA e MARIA DO PARTO SILVERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084951-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO

AGRAVADAS: LEONORA LANNI GONÇALVES E SILVA E MARIA DO PARTO SILVÉRIO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 9ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: ANDERSON CORTEZ MENDES

VOTO Nº 27.287

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência. A parte agravante sustenta não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, por ser aposentada, receber rendimentos limitados e enfrentar execução sobre seu único imóvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça à parte agravante, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/1988, e do art. 98 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso LXXIV, o direito à assistência jurídica integral e gratuita a quem demonstrar insuficiência de recursos, exigindo apenas a ausência de condições para suportar os custos do processo sem prejuízo da subsistência própria ou familiar. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada apenas diante de elementos concretos que evidenciem a capacidade econômica do requerente. No caso, os documentos apresentados – declaração de imposto de renda, extratos bancários e comprovantes de aposentadoria – demonstram a hipossuficiência da agravante para custear as despesas processuais, justificando a concessão do benefício legal. Estando presentes os requisitos legais e processuais, impõe-se a concessão da justiça gratuita e a suspensão dos atos processuais que dependam do recolhimento de custas. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação da insuficiência de recursos para arcar com

as despesas do processo sem prejuízo da subsistência do requerente. A declaração de hipossuficiência, corroborada por documentos idôneos, goza de presunção relativa de veracidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 4º, e 995, parágrafo único.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 15/16, que indeferiu a gratuidade processual à parte autora.

Sustenta a agravante que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família, razão pela qual faz *jus* aos benefícios justiça gratuita. Esclarece que aufera renda apenas da sua aposentadoria, além do fato de estar enfrentando uma execução judicial de seu único imóvel. Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada para que seja concedida a gratuidade judiciária.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, bem como o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

O agravo de instrumento comporta provimento.

É certo que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

O magistrado ou o Tribunal não está obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo.

No caso em tela, a agravante apresentou cópia da declaração do imposto de renda referentes ao exercício de 2024 (fls. 197/207), extratos de sua conta bancária (fls. 208/222) e comprovantes de rendimento de aposentadoria (185/196).

Tais documentos são suficientes para a demonstração da hipossuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Cumpre ressaltar que para a concessão do benefício não se exige pobreza extremada, penúria, miséria, mas simples falta de recursos para arcar com as despesas geradas por litigar em juízo.

E, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil “*a assistência do requerente por advogado particular*

não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, impõe-se, a concessão da gratuidade pretendida.

Presentes, portanto, os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), nos termos dos artigos 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela recursal para determinar a suspensão dos autos principais, afim de evitar a extinção do feito em razão de eventual consequência do anterior indeferimento da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para conceder o benefício da justiça gratuita à parte agravante.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora